



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500222-36.2021.8.26.0622, da Comarca de Itaberá, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE MOURA CAMPO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500222-36.2021.8.26.0622

Apelante: Paulo Henrique de Moura Campo Apelada: **Justiça Pública**

Vara Judicial da Comarca de Itaberá

MMª. Juíza de Direito Dra. Katheryne Carvalho de Oliveira Versignassi

Voto nº 10.340

Estatuto do Desarmamento – Recurso defensivo objetivando a redução da pena pecuniária – Impossibilidade – Prestação pecuniária fixada no mínimo legal – Art. 45, § 1º, do CP – Possíveis dificuldades que deverão ser analisadas pelo juiz da execução, no momento oportuno – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 181/188, que julgou procedente a ação penal e, por infração ao art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, condenou **Paulo Henrique de Moura Campo** à pena de 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena comutada e prestação pecuniária equivalente a 1 salário-mínimo, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Apela a Defesa buscando a redução da prestação pecuniária para metade do salário-mínimo (fls. 192/195).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 206/207) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 217/219).

É o relatório.

Paulo Henrique de Moura Campo foi denunciado como incurso no artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porquanto, em 4 de setembro de 2021, à noite, na Rua Tônico Saturnino, Cidade e Comarca de Itaberá,

sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, portava um revólver, calibre .32, marca *Taurus*, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Após instrução criminal perante o r. juízo da Vara Judicial da Comarca de Itaberá, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Paulo pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, contra a qual, inconformada, a ilustre Defesa interpôs o presente recurso de apelação.

E, na análise do mérito do recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a procedência da ação era mesmo inevitável, tendo a i. magistrada sentenciante bem analisado os fatos e condenado o réu pela prática do crime que, realmente, ficou cabalmente evidenciado nos autos.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos probatórios da fase inquisitiva, especialmente o laudo pericial de fls. 68/72, atestando ser a arma apta a efetuar disparos, bem elucidaram os fatos, confirmando, à saciedade, a responsabilidade criminal de Paulo que, vale dizer, também admitiu a conduta ilícita, tanto que sequer a defesa se mostrou irredimida com o desate condenatório.

Desta feita, reconhecido o acerto da i. Magistrada ao proferir sentença condenatória, resta, agora, analisar a reprimenda lançada em desfavor do sentenciado.

Nesse mister, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal e, por inexistirem outras circunstâncias modificadoras, foi mantida em definitivo, não havendo margem para reparos.

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, sendo o réu primário (fls. 84), a pena carcerária foi substituída por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena comutada e na forma a ser restabelecido pelo juízo da execução, e por prestação pecuniária de 1 salário mínimo que, com a devida vênia, também não comporta modificação.

Ocorre que, nos termos do que dispõe o artigo 45, § 1º, do Código Penal, “a prestação pecuniária consiste no pagamento...de importância

fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta salários mínimos) ...”, e, no caso sub judice, o apelante condenado ao pagamento do valor mínimo previsto em lei, não havendo motivos para sua redução, ainda que fundados em dificuldades financeiras do apelante, por falta de amparo legal.

Na verdade, em caso de impossibilidade ou dificuldade do pagamento da prestação pecuniária, o apelante deverá deduzir pedido ao juízo da execução, a quem caberá analisar a situação então vigente e, se o caso e se assim o entender, permitir o pagamento em parcelas.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator